



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890372 - DF (2025/0101585-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TOSHICO TIHARA TAVORA
ADVOGADO : DIOGO BORGES NAVES - GO028817
AGRAVADO : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF041860
JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA - DF049998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 8.009/1990. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. SÚMULA N. 486/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL E REVERSÃO DOS FRUTOS PARA SUBSISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO (ART. 373, I, DO CPC). PLURALIDADE DE BENS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA RENDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos de terceiro, manteve penhora de apartamento, por ausência dos requisitos da impenhorabilidade do bem de família, resguardando a meaçaõ pela regra do art. 843 do CPC.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) os arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990 impõem a impenhorabilidade do imóvel locado; e (iii) há dissídio jurisprudencial.
3. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta fundamentadamente pontos essenciais, explicita a existência de outro imóvel residencial e a falta de prova da reversão dos alugueres para a subsistência da parte devedora, afastando a proteção legal, não se confundindo fundamentação diversa com omissão.
4. Segundo a Súmula n. 486/STJ, é impenhorável o único imóvel

residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

5. A proteção da impenhorabilidade fundada na Lei n. 8.009/1990 exige a demonstração de que o bem é o único de natureza residencial e que os frutos da locação são indispensáveis para a manutenção da entidade familiar. O ônus dessa prova recai sobre o devedor (art. 373, I, do CPC).

6. A revisão das premissas fático-probatórias firmadas pela instância ordinária sobre a existência de outro imóvel residencial no patrimônio da recorrente (meeira e inventariante), bem como a ausência de prova documental da reversão dos alugueres para a sua subsistência, atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. A incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional, dada a falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890372 - DF(2025/0101585-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TOSHICO TIHARA TAVORA
ADVOGADO : DIOGO BORGES NAVES - GO028817
AGRAVADO : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF041860
JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA - DF049998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 8.009/1990. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. SÚMULA N. 486/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL E REVERSÃO DOS FRUTOS PARA SUBSISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO (ART. 373, I, DO CPC). PLURALIDADE DE BENS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA RENDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos de terceiro, manteve penhora de apartamento, por ausência dos requisitos da impenhorabilidade do bem de família, resguardando a meação pela regra do art. 843 do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) os arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990 impõem a impenhorabilidade do imóvel locado; e (iii) há dissídio jurisprudencial.

3. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta fundamentadamente pontos essenciais, explicita a existência de outro imóvel residencial e a falta de prova da reversão dos alugueres para a subsistência da parte devedora, afastando a proteção legal, não se confundindo fundamentação diversa com

omissão.

4. Segundo a Súmula n. 486/STJ, é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

5. A proteção da impenhorabilidade fundada na Lei n. 8.009/1990 exige a demonstração de que o bem é o único de natureza residencial e que os frutos da locação são indispensáveis para a manutenção da entidade familiar. O ônus dessa prova recai sobre o devedor (art. 373, I, do CPC).

6. A revisão das premissas fático-probatórias firmadas pela instância ordinária sobre a existência de outro imóvel residencial no patrimônio da recorrente (meeira e inventariante), bem como a ausência de prova documental da reversão dos alugueres para a sua subsistência, atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. A incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional, dada a falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TOSHICO TIHARA TAVORA (TOSHICO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ/DFT), assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. APARTAMENTO. POSTULAÇÃO DESCONSTITUTIVA. AVIAMENTO PELA VIÚVA MEEIRA E INVENTARIANTE DO ESPÓLIO OBRIGADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA (Lei nº 8.009/90, art. 1º). IMÓVEL LOCADO. ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL PERTENCENTE À EMBARGANTE E REVERSÃO DOS ALUGUERES À SUA SUBSISTÊNCIA. PROVA. AUSÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. COMPROVAÇÃO INEXISTENTE (CPC, ART. 373, I). SUBSISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REVERSÃO DOS LOCATIVOS À SUBSISTÊNCIA DA EMBARGANTE (STJ, SÚMULA Nº 486). PEDIDO. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A apreensão de que a pretensão devolvida a reexame pelo apelo integrara o objeto da lide e derivara da argumentação alinhada na inicial, comportando-se nas balizas da ação demarcadas pelo pedido e

causa de pedir, e que, ao aviar seu inconformismo em face do originalmente decidido, a parte inconformada pautara sua insatisfação e alinhara argumentos destinados a infirmar o efetivamente resolvido e obter sua revisão, o apelo, modulado pelas balizas que lhe foram impostas, supre o exigido, configurando peça tecnicamente apta a ensejar o conhecimento do recurso na exata dimensão do que devolvera a exame, não encerrando inovação recursal.

2. Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento autônoma de natureza constitutiva negativa cuja finalidade é a desconstituição do ato judicial que ensejara esbulho ou turbação na posse dos bens de terceiro estranho à relação processual da qual emergira, legitimando o terceiro prejudicado pelo esbulho ou turbação a manejá-los visando a defesa do que possui ou lhe pertence, enquadrando-se nessa preceituação o cônjuge do executado que não integra a posição de executado e visa defender sua meação da constrição que atingira imóvel indiviso, consoante preceitua o artigo 674 do novo estatuto processual civil.

3. A qualificação de imóvel residencial objeto de locação como bem de família tem como condições a comprovação de que é o único bem dessa natureza pertencente ao obrigado e de que os locativos são revertidos à sua subsistência ou da entidade familiar, ainda que sob a forma destinação dos frutos ao custeio dos locativos gerados pelo imóvel no qual fixara residência, de molde a usufruir, dessa forma, da intangibilidade assegurada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90 se o débito perseguido não se enquadra nas ressalvas que, como exceção à proteção dispensada, legitimam a elisão da intangibilidade, conforme ressalvado pelo artigo 3º do mesmo instrumento legal.

4. O ônus de evidenciar que o imóvel penhorado se qualifica como bem de família é da parte postulante da salvaguarda, pois fato constitutivo do direito que invoca, resultando que, conquanto encontrando-se o imóvel penhorado locado, não fora evidenciado que constitui o único bem dessa natureza que compõe o seu acervo patrimonial e que é destinado à geração de frutos volvidos à manutenção da entidade familiar, a intangibilidade legalmente resguardada não se aperfeiçoa ante a ausência dos pressupostos necessários ao seu reconhecimento, determinando que a constrição seja preservada por não encontrar óbice legal (CPC, art. 373, I; Lei n. 8.009/90, art. 1º; STJ, súmula 486).

5. Integrando o imóvel constricto o patrimônio do casal, nomeadamente quando o enlace é regido pela comunhão de bens, não tendo a consorte integrado a ação da qual emergira o débito que aflige seu cônjuge e resultara na constrição de imóvel indiviso pertencente ao casal, sua meação é incólume e deve-lhe ser revertida, mas a forma de preservá-la não é a desconstituição da constrição, mas a reversão do equivalente ao ser promovida a expropriação do bem, consoante dispõe com pragmatismo o legislador processual ao compatibilizar a proteção da meação com o objetivo da execução, que é viabilizar a realização da prestação não realizada (CPC, art. 843).

6. Recurso conhecido e provido. Pedido rejeitado. Preliminar rejeitada. Unânime. (e-STJ, fls. 1.405/1.406)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.482/1.489).

Nas razões do agravo, TOSHICO apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 7/STJ; **(2)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; **(3)** indicação expressa de violação dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990; e **(4)** divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.701/1.710).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 1721/1723).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, TOSHICO alegou violação dos arts. 1.022 do CPC, 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, ao sustentar: **(1)** negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão que julgou os embargos de declaração não enfrentou a distinção entre direito possessório e propriedade, tampouco esclareceu a moldura fática necessária ao art. 5º da Lei 8.009/1990; **(2)** que o imóvel locado é bem de família, por ser único, e a renda obtida é revertida para subsistência, e que, mesmo na pluralidade de imóveis, a proteção recai sobre o de menor valor, citando a Súmula n. 486/STJ e precedentes; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.527/1.539).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 1.601/1.610).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve início em embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre apartamento em Brasília, em que a recorrente alegou ser bem de família, único imóvel de sua propriedade, e que as rendas de locação são revestidas para subsistência própria em locação de outro imóvel.

O Juízo de primeira instância acolheu os embargos, reconhecendo a proteção do bem de família com base no entendimento consolidado na Súmula n. 486 do STJ.

Irresignada, a empresa recorrida interpôs apelação, que foi provida pelo Tribunal distrital, nestes termos:

Cuida-se de apelação interposta por Regius Sociedade Civil de Previdência Privada em face da sentença que, resolvendo os embargos de terceiros opostos em seu desfavor por Toshico Tihara Tavora, viúva meeira e inventariante do espólio de Carlos Normando dos Santos Tavora, acolhera os embargos para desconstituir a penhora que recaía sobre o imóvel situado à SQS 207, Bloco J, apartamento nº 304, Asa Sul, Brasília/DF, determinada nos autos do cumprimento de sentença nº. 0719063-29.2022.8.07.0001, no qual o espólio figura como executado, sob a ótica de que trata-se de bem de família. Como corolário do decidido, a apelante fora condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Aludida resolução fora empreendida sob o prisma, em suma, de que, existente condomínio entre a embargante e o espólio do executado sobre o imóvel penhorado, e inexistindo notícia de outro imóvel de sua propriedade, faria jus à proteção pretendida. Outrossim, entendera o eminente ter a embargante comprovado que, conquanto locado o referido imóvel a terceiro, o valor obtido era revertido em seu favor, sendo devida, destarte, sua proteção como bem de família, nos termos da Súmula nº 486/STJ.

Inconformada, a embargada apela almejando a cassação/reforma do decidido, com vistas à rejeição da pretensão desconstitutiva deduzida. De acordo com o aduzido, o objeto deste apelo reside na aferição da viabilidade de enquadramento do imóvel nomeado como bem de família, tornando-o impassível de ser expropriado no ambiente do executivo que é movido em face do espólio do falecido cônjuge da embargante.

Pontuado o objeto do apelo, considerando que, ao contrarrazoar o recurso, a apelada agitou preliminar direcionada ao não conhecimento do apelo, deve a arguição ser elucidada antes de enfrentadas as questões de fundo revolvidas a esta instância recursal. Com efeito, a questão prefacial fora suscitada sob a premissa de que as argumentações delineadas nas razões recursais, calcadas na inadequação dos embargos de terceiro para o caso, não foram originariamente ventiladas nem submetidas à apreciação do Juízo primevo, qualificando-se como supressão de instância. O aduzido, todavia, ressentia-se de lastro.

Isso porque, do simples cotejo da peça recursal, apreende-se que, efetivamente, a apelante cuidara de infirmar os argumentos alinhavados na sentença, içando fundamentos que se conformam com o nele acentuado e com a argumentação outrora aduzida, buscando desqualificar o acerto do decidido mediante argumentação devidamente alinhavada, com o intuito de obter a reforma do provimento singular, mediante refutação do resolvido quanto à matéria que compusera o objeto da ação e do exame sentencial. Com efeito, conquanto não tenha aventado expressamente a inadequação da via eleita pela apelada quando da apresentação de sua peça contestatória, o eminente magistrado sentenciante, ao apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa, consignara a adequação dos embargos opostos, entendendo enquadrar-se a apelada na definição

de terceiro, nos termos do art. 674/CPC. Tal fato servira, ainda, de premissa para o julgamento de procedência do pleito autoral.

Fica patente, assim, que o apelo da embargada, guardando simetria com o inicialmente ventilado e o decidido e estando devidamente aparelhado com argumentos destinados a desqualificar o acervo do resolvido, é apto a infirmar o que restara assentado na sentença, nos exatos lindes do que restara resolvido e do que perfizera o objeto da lide, ao passo que não subsistira a alegada inovação recursal ventilada. Esteado nesses argumentos, rejeito a preliminar de inovação recursal suscitada pela apelada, e, porque cabível, tempestivo, preparado e subscrito por advogado municiado de capacidade postulatória e devidamente habilitado, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do apelo.

Elucidada a defesa processual, passo a examinar a pretensão recursal. Como cediço, os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento autônoma cuja finalidade é a desconstituição do ato judicial que ensejara esbulho ou turbação na posse dos bens de terceiro estranho à relação processual. Entrementes, o terceiro prejudicado pelo esbulho ou turbação decorrente de ato judicial, está legitimado, se o caso, a manejar embargos de terceiro volvidos à defesa do que possui ou lhe pertence, consoante preceitua, reprisando o regramento codificado anterior, o artigo 674 do Código de Processo Civil vigente, verbis:

[...]

Sob a regulação instrumental emerge, pois, que, sendo a apelada terceira em relação ao cumprimento de sentença que ensejara a penhora debatida, porquanto figura naqueles autos apenas como representante do espólio executado, não compondo, portanto, a composição passiva do executivo, está legitimada a defender a meação do imóvel que a assiste, pois a penhora alcançara bem que integra sua propriedade em situação de condomínio. Destarte, não há que se falar em inadequação dos embargos de terceiros, conforme sugerido pela apelante, pois visa a lide desconstitutiva a elisão da penhora, não sob a ótica da preservação da meação da apelada, pois tem fórmula própria de assecuração, mas da impenhorabilidade do imóvel penhorado em sua inteireza.

Alinhada essa premissa conforme pontuado, a apelada opusera estes embargos de terceiros com vistas a ser desconstituída a penhora que recaíra sobre o apartamento nº 304, do Bloco J, da SQS 207, Asa Sul, Brasília/DF, de sua copropriedade, como meeira, figurando o espólio de sua falecido consorte como executado no executivo subjacente, por tratar-se de bem de família, o que fora-lhe assegurado. Nesse contexto, afirmara a apelante que, em tendo sido condenada na ação de conhecimento, proc. nº 45.492/96, à restituição das quantias pagas a título de contribuições patronais e pessoais vertidas pelo titular do espólio e outros, realizara o respectivo pagamento no bojo do cumprimento provisório, convertido em definitivo, que transitara no bojo do proc. nº 0025621-59.2002.8.07.0001, ora extinto.

Ressaltara que o espólio executado e os demais autores manejaram cumprimento de sentença complementar, visando o resgate das contribuições patronais vertidas, no montante de R\$2.863.998,20 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), o que também fora-lhes pago. Asseverara que, contudo, o julgado que aparelhara os pagamentos fora reformado no ambiente do proc. nº 2008.00.2.003855-0, reconhecendo-se a prescrição da pretensão relativa à restituição das referidas cotas patronais, dando ensejo ao cumprimento de sentença que aviara no bojo do processo nº. 0719063-29.2022.8.07.0001, no bojo do qual fora determinada a penhora do imóvel nomeado, situado na SQS 207, Bloco J, apartamento nº 304, Asa Sul, Brasília/DF.

Destarte, diante da constrição havida, a apelada, inventariante do espólio executado e meeira do falecido, cujo casamento era regido pela comunhão parcial de bens ,[2] almejando a desconstituição da decisão que determinara a constrição do bem, aviara os presentes embargos de terceiros. Defendera, em suma, que o bem penhorado fora adquirido em comum pelo casal, sendo o único de sua propriedade, e conquanto destinado à locação, sua renda seria revertida exclusivamente à sua subsistência, consistindo, portanto, em bem de família, garantido de impenhorabilidade e indivisibilidade.

Elucidados os embargos de terceiros, sobreviera o provimento sob reexame, que os julgara procedentes, desconstituindo a penhora que recaía sobre o aludido imóvel. Entendera o eminente sentenciante, em síntese, que, em inexistindo notícias de que seria proprietária de outro imóvel, a apelada comprovara que o valor obtido com a locação do imóvel acima referido é revertido totalmente em seu favor, ensejando a qualificação do bem, como bem de família, nos termos da Súmula nº 486/STJ , que assim prediz, verbis:

SÚMULA N. 486 - “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.”

Alinhados os atos precedentes, consoante asseguram os elementos coligidos aos autos, observa-se que, além do fato de ter sido alegado na defesa da apelante, e de constar dos autos documentação relativa à titularidade de outro imóvel, a apelada não demonstrara que o bem [3] penhorado é o único imóvel residencial que compõe seu acervo patrimonial. Se almejava evidenciar que o imóvel é o único que integra seu acervo patrimonial, ainda que destinado à locação, nos termos da Súmula nº 486/STJ , devia evidenciar o fato. Contudo, reconhecera, em verdade, porquanto incontroverso nos autos, que possui, em copropriedade com o espólio, outro imóvel residencial, situado em Ilhéus/BA, pois, segundo alegara na réplica, “se trata de um direito possessório referente ao um outro bem, que não é considerado bem imóvel, por ausência de propriedade”[4].

Segundo sustentara, detendo o imóvel natureza residencial, consubstanciando o único bem dessa natureza que lhe pertence e sendo destinado à locação, cujos alugueres seriam voltados à sua

subsistência, qualificar-se-ia como bem de família. E, qualificando-se o imóvel como bem de família, usufruiria da intangibilidade assegurada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, inclusive porque não se enquadra o débito perseguido pela apelante nas ressalvas que legitimam a[5] elisão da intangibilidade, conforme ressalvado pelo artigo 3º daquele mesmo instrumento legal.

O que aduzira, contudo, restara desguarnecido de lastro material, pois o imóvel penhorado não é o único que integra seu acervo patrimonial. Consoante verifica-se da ação de inventário do falecido e titular do espólio executado – proc. nº 0000793-72.2001.8.05.0103, em tramite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Ilhéus/BA -, a apelada é meeira de um outro imóvel, também de natureza residencial. Ademais, sequer evidenciara que os valores originários da locação do imóvel penhorado seriam efetivamente destinados à sua sobrevivência, pois sequer colacionara seus comprovantes de rendimentos. Com efeito, em situação de imóvel locado, a proteção dispensada ao bem de família somente o aproveita se efetivamente for o único bem dessa natureza pertencente ao devedor, o que não se configurara na espécie, afastando o disposto no enunciado constante da súmula 486 do STJ, não podendo ser beneficiado pela impenhorabilidade contemplada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

À guisa de ilustração deve ser consignado que, tratando-se de imóvel indivisível, o bem deve ser levado integralmente a hasta pública, ainda que a constrição recaia apenas sobre parte do imóvel, garantindo-se, contudo, à terceira coproprietária não executada a proporção correspondente à sua titularidade obtida com a alienação do bem. Essa solução encontra lastro na regra albergada no artigo 843 do estatuto processual vigente, in verbis:

“Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do co-proprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.”

Deflui do preceptivo legal trasladado que afigura-se possível a alienação judicial de imóvel indivisível, desde que o produto arrecadado seja rateado na proporção detida por cada coproprietário, notadamente os alheios à execução. Essa regra, aliás, deriva de pragmatismo legal, pois praticamente inviável a alienação de quinhão derivado de coisa indivisível e, quando viabilizada, o preço de alienação será sensivelmente mitigado diante do desinteresse que aquisição sob essa forma desperta. Ademais, a alienação deve compreender a íntegra do bem, o que pressupõe que seja expropriável, devendo ser resguardado ao coproprietário estranho à execução o produto obtido com a alienação, na proporção de sua quota-parte, pois essa a fórmula de ser preservada sua meação.

Alinhada essa ressalva, sobejando que o apartamento constricto não é o único imóvel de natureza residencial integrante do patrimônio da apelada nem evidenciara que os alugueres por ele gerados destinam-se à sua subsistência, a impenhorabilidade que içara como lastro para a pretensão desconstitutiva não a aproveita, pois não realizadas as

condições para seu reconhecimento. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento há muito estratificado por esta egrégia Corte de Justiça, consoante asseguram os arestos que estampam as seguintes ementas:

[...]

À guisa do exposto, encontrando lastro jurídico-legal, a pretensão reformatória aviada deve ser acolhida para manter-se a constrição sobre o apartamento nomeado, ressalvada a preservação do equivalente à meação da apelada no formatado legalmente prescrito. Com efeito, o ônus de evidenciar que o imóvel penhorado se qualifica como bem de família é da parte postulante da salvaguarda, pois fato constitutivo do direito que invoca. Destarte, no caso, conquanto encontrando-se o imóvel penhorado locado, não fora evidenciado pela apelada que constitui o único bem dessa natureza que compõe o seu acervo patrimonial e que é destinado à geração de frutos volvidos à manutenção da entidade familiar, a intangibilidade legalmente resguardada não se aperfeiçoa ante a ausência dos pressupostos necessários ao seu reconhecimento, determinando que a constrição seja preservada por não encontrar óbice legal (CPC, art. 373, I; Lei n. 8.009/90, art. 1º; STJ, súmula 486).

Em suma, a constrição deve ser mantida intacta, pois a meação pertencente à apelada será realizada mediante reversão de metade do produto originário de eventual alienação do bem constricto e o apartamento constricto não está acobertado pela intangibilidade invocada. Acolhido o pedido, as verbas de sucumbência devem ser invertidas e imputadas à apelada, com a ressalva do descabimento da fixação de honorários de sucumbência recursal, conforme a tese firmada pelo STJ no âmbito do Tema 1.059.

Diante dos argumentos alinhados, conheço e dou provimento ao apelo, reformando a ilustrada sentença guerreada e rejeitando o pedido, preservando a penhora incidente sobre o apartamento nomeado, ultimada nos autos do cumprimento de sentença que transita no bojo proc. nº 0719063-29.2022.8.07.0001. Como corolário dessa resolução, inverte os ônus da sucumbência, condenando a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento destes embargos (e-STJ, fls. 1408/1414, com destaques no original).

A recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, com a afirmação de que o acórdão já havia enfrentado a questão da existência de outro imóvel e da ausência de prova da reversão dos frutos para a própria subsistência da embargante, afastando as alegações de omissão e de erro material.

Do decidido, TOSHICO interpôs recurso especial pela alíneas a e c, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

A recorrente aduziu a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois não teria havido o enfrentamento da distinção entre direito possessório e propriedade, tampouco teria sido delineada a moldura fática necessária acerca da aplicação do art. 5º da Lei n. 8.009/1990, alegando omissão e deficiência de fundamentação.

Contudo, sem razão.

O colegiado apreciou, de forma direta e suficiente, os pontos centrais. No acórdão dos embargos, o relator reafirmou as premissas fáticas e jurídicas que sustentaram o provimento da apelação: a existência de outro imóvel residencial em copropriedade e a ausência de demonstração de que os frutos da locação do bem penhorado se revertiam em favor da subsistência da embargante.

A decisão registrou, com clareza:

[...] o julgado cuja declaração é almejada não padece das omissões e erros materiais que lhe foram imputados.

*Consoante se afere do estampado textualmente no julgado arrostado, após detido exame da matéria controvertida, elucidara específica e detalhadamente todas as questões reprisadas e reputadas relevantes para elucidação da matéria controversa. Nesse contexto, **registrara o julgado que os embargos restaram desguarnecidos de lastro material, uma vez que o imóvel penhorado não era o único que integrava o acervo patrimonial da primeira embargante, consoante a ação de inventário do falecido e titular do espólio executado, proc. nº 0000793-72.2001.8.05.0103, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Ilhéus/BA, pois era ela meeira de um segundo imóvel, também de natureza residencial. Ressaltara, ainda, não ter restado evidenciado que os valores originários da locação do imóvel penhorado estavam sendo destinados à sua sobrevivência, e não ao incremento do seu patrimônio, porquanto não colacionados os seus comprovantes de rendimentos. Destarte, o aludido imóvel não pode ser beneficiado pela impenhorabilidade contemplada no artigo 1º da Lei nº 8.009/90***
(e-STJ, fl. 1485 - sem destaques no original).

O mesmo trecho conclui pela inexistência de vício ao reiterar a solução do art. 843 do CPC para resguardar a meação, mantendo a expropriação do bem indivisível (e-STJ, fls. 1.486/1.487).

Além disso, o acórdão proferido nos embargos de declaração opostos transcreveu, de modo expresse, os fundamentos já firmados na apelação, deixando nítido que conheceu da discussão sobre o direito possessório, mas a rejeitou, com base nos próprios elementos dos autos:

[...] Contudo, reconheceu, em verdade, porquanto incontroverso nos autos, que possui, em copropriedade com o espólio, outro imóvel residencial, situado em Ilhéus/BA, pois, segundo alegara na réplica, 'se trata de um direito possessório [...]

O que aduzira, contudo, restara desguarnecido de lastro material, pois o imóvel penhorado não é o único que integra seu acervo patrimonial. [...]

Ademais, sequer evidenciara que os valores originários da locação do imóvel penhorado seriam efetivamente destinados à sua sobrevivência, pois sequer colacionara seus comprovantes de rendimentos. Com efeito, em situação de imóvel locado, a proteção dispensada ao bem de família somente o aproveita se efetivamente for o único bem dessa natureza pertencente ao devedor, o que não se configurara na espécie, afastando o disposto no enunciado constante da súmula 486 do STJ, não podendo ser beneficiado pela impenhorabilidade contemplada pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90 (e-STJ, fls. 1.485/1.486).

Em síntese, o Tribunal estadual enfrentou a distinção invocada, concluiu que a situação fática não se amoldava ao pretendido pela parte e explicitou o porquê. Nesse contexto, não há omissão. Houve enfrentamento dos pontos essenciais e plena entrega da prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional se o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284 /STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025).

E, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020).

Verificou-se, de fato, o mero inconformismo da recorrente com a conclusão adotada. O Tribunal distrital distinguiu propriedade e alegado direito possessório com base no inventário e nos documentos citados; constatou a subsistência de outro imóvel residencial no acervo e a falta de prova da reversão dos alugueres em favor da subsistência da recorrente; delimitou a aplicação da Súmula n. 486/STJ e, por lógica processual, aplicou o art. 843 do CPC para preservar a meação.

Não há lacuna decisória a ser integrada, nem deficiência de fundamentação a sanar, mas sim tentativa de reabrir o mérito pela via estreita dos aclaratórios, tampouco há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca a parte é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que não há nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 1.022 do CPC.

(2) Da violação dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990

No recurso especial, TOSHICO sustentou que o imóvel penhorado é bem de família, por ser o único de sua propriedade, e que as rendas de locação são revertidas em favor da sua subsistência, e que, mesmo na hipótese de pluralidade de imóveis, a proteção recairia sobre o de menor valor, nos termos da Súmula n. 486/STJ.

Contudo, sem razão a recorrente.

A controvérsia posta não encerra a questão de direito a ser resolvida mediante simples interpretação dos dispositivos legais invocados. Ao contrário, o desate da pretensão recursal pressupõe, necessariamente, a revisão das premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem, que concluiu, com base nos elementos dos autos, que: (i) o imóvel penhorado não é o único bem residencial integrante do acervo patrimonial da recorrente, porquanto ela é coproprietária, na

condição de meeira, de outro imóvel residencial situado em Ilhéus/BA, conforme documentação extraída dos autos do inventário do falecido cônjuge; e (ii) não houve comprovação de que os valores obtidos com a locação do imóvel penhorado eram efetivamente destinados para o custeio da subsistência da recorrente, tendo em vista a ausência de colação dos respectivos comprovantes de rendimentos.

A modificação de tais conclusões, para que se reconhecesse a impenhorabilidade do bem, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência vedada nesta via recursal, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Registre-se que a aplicação da Súmula n. 486/STJ não é automática, dependendo da demonstração, por parte do devedor, de dois requisitos cumulativos: (i) que o imóvel locado seja o único de natureza residencial de sua propriedade; e (ii) que os frutos da locação sejam revertidos a sua subsistência ou da entidade familiar. Trata-se de fatos constitutivos do direito sobre a impenhorabilidade, cujo ônus probatório recai sobre aquele que o invoca, nos termos do art. 373, I, do CPC.

O Tribunal de origem, com base na prova produzida, concluiu que nenhum dos dois requisitos foi demonstrado. Infirmar tal conclusão, como pretende a recorrente, implicaria revolver o substrato fático-probatório da causa, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

A pretensão de aplicar a regra do imóvel de menor valor, na pluralidade de bens, igualmente não prospera, pois tal tese deixou de ser acolhida pelas instâncias ordinárias, e sua análise, na via especial, dependeria do reexame das circunstâncias fáticas que informam a composição do patrimônio da recorrente, o que também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

(3) Do dissídio jurisprudencial

A demonstração do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A incidência do referido enunciado impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados, decorrente justamente das circunstâncias específicas e do conjunto probatório de cada caso concreto, obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial.

No caso sob exame, os acórdãos paradigmas invocados foram proferidos em contextos fáticos distintos daquele delineado pelo Tribunal distrital, notadamente porque as situações paradigmáticas não contemplam a mesma moldura probatória que embasou a conclusão do acórdão recorrido, qual seja: a existência comprovada de outro imóvel residencial no patrimônio da executada e a ausência de demonstração da reversão dos alugueres para sua subsistência. A ausência dessa similitude fática essencial impede a configuração do dissídio nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, §

1º, do CPC e 541, parágrafo único, do CPC/1973, inviabilizando o conhecimento do recurso também por essa via.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

É o voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.890.372 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0101585-6

Número de Origem:
07292271920238070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOSHICO TIHARA TAVORA

ADVOGADO : DIOGO BORGES NAVES - GO028817

AGRAVADO : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182

BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF041860

JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA - DF049998

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026